



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 **~~PROJETO DE LEI Nº 38, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025~~**

Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeiro, instituindo instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento a Portaria Conjunta FNDE nº 109, de 8 de fevereiro de 2024.

Seção I **Da Administração do Fundo**

Art. 2º A gestão e ordenação de despesas do Fundo Municipal de Educação (FME) será feita pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, que deliberará sobre a destinação da receita em políticas, programas, projetos e ações.

Parágrafo único. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atividades de gestão, o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Educação de Itaúna (FME) incluindo a realização da movimentação financeira e bancária de qualquer natureza, seja por meios físicos ou eletrônicos; a assinatura de documentos bancários; requisições/emissão/cancelamento/assinatura de cheques, abertura de contas, aplicação/resgate de aplicações, transferências bancárias e realização de pagamentos de despesas assumidas pelo Fundo Municipal de Educação.

Seção II **Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Itaúna**

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Itaúna:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação de Itaúna (FME) e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Itaúna;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Itaúna e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do PL nº 38/2025 – FL. 02

V - submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por intermédio da Diretoria Financeira, as demonstrações contábeis, bimestral, de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;

VII - firmar convênio, contratos e termos de ajustes e parcerias, inclusive de empréstimos, em conjunto com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Educação;

VIII - gerir receitas, despesas e movimentação financeira do FUNDEB.

Seção III

Dos Recursos do Fundo dos Recursos Financeiros

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação de Itaúna (FME):

I - as receitas de ensino, constante no art.212 da Constituição Federal, onde os Municípios aplicarão, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - os recursos provenientes das transferências constitucionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - os recursos provenientes das transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

IV - as dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - os recursos provenientes de programas, emendas, convênios, termos de parceria, fomento e colaboração com a União, Estado e Instituições não governamentais firmados para atender objetivos das Políticas de Educação do Município.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, obedecendo seu vínculo de fonte de recursos, a serem abertas em agência do estabelecimento oficial de crédito.

Seção IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) integrará o orçamento geral do Município.

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação (FME) terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do PL nº 38/2025 – FL. 03

Art. 8º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação (FME) serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, quadrimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º As informações da prestação de contas da execução orçamentária e financeira que compõem o SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação, deverão ser preenchidas neste sistema para Gerência de Contabilidade.

Parágrafo único. Para processamento e emissão do recibo de transmissão, os dados devem ser validados e homologados pelo Secretário de Educação e pelo presidente do CACS-FUNDEB.

Seção V

Da Execução Orçamentária e das Despesas

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Educação de Itaúna (FME) serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes para execução de diretrizes e bases da educação;

II - aquisição de Bens, serviços, locação, materiais de consumo, construção, reforma, ampliação, necessários para o cumprimento das diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do Plano Nacional de Educação (PNE);

III - apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art.11 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art.12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Itaúna-MG, 3 de setembro de 2025.

Gustavo Marques Cravalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Regina Célia Duarte Amaral Andrade
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 38/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2025

Itaúna-MG, 3 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 38/2025, que “***Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências***” para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Pugna-se para que seja conferido ao presente projeto de lei **regime de urgência**, na forma dos arts. 111, I, “a”; 112; e, 113 (parte final), todos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 38/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 38/2025, que tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Educação – FME no âmbito do Município de Itaúna.

A proposta atende ao disposto na Portaria Conjunta FNDE nº 109, de 8 de fevereiro de 2024, que recomenda a criação de fundos específicos para maior eficiência na captação, gestão e aplicação de recursos educacionais, em conformidade com os princípios de planejamento, transparência e controle social.

O Fundo Municipal de Educação – FME é um instrumento de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, destinado a concentrar e organizar os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na área da educação.

Além disso, o Fundo garantirá melhor sistematização e controle da utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), de dotações orçamentárias municipais, emendas parlamentares, convênios e parcerias, reforçando o compromisso do Município com a eficiência e eficácia na gestão educacional.

A centralização desses recursos no FME permitirá maior transparência e controle social, aprimoramento da gestão financeira, melhoria da execução orçamentária, com prestação de contas quadrimestral e anual, inclusive por meio do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), garantindo alinhamento às normas federais e eficiência administrativa.

Portanto, a criação do Fundo Municipal de Educação de Itaúna – FME constitui medida necessária para fortalecer as políticas públicas educacionais, garantir maior rigor na execução orçamentária e consolidar mecanismos de planejamento estratégico e controle social, atendendo às exigências legais e às demandas crescentes da comunidade escolar.

Com essas justificativas, submeto o presente Projeto de Lei para que seja analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna, imprimindo-se-lhe **regime de urgência**, na forma dos arts. 111, I, “a”; 112; e, 113 (parte final), todos do Regimento Interno dessa Casa.

Itaúna-MG, 3 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna